

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

№ 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

SUMÁRIO

- AVISO DE DISPENSA.
- Processo de Julgamento de Contas PODER EXECUTIVO Exercício 2015.

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6

Dispensa



Câmara Municipal de Anagé

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO №. 016/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, com sede à Rua Agnelo Cardoso, 270, são João batista, Anagé-Bahia, CNPJ nº 01.017.317/0001-01 neste ato representado por seu Presidente, ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n° 891.127.175-68 e portador do RG. n° 7232580-15 SSP/BA, por intermédio do Setor de Licitação, torna público que, realizará Dispensa de Licitação, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos artigos n.º 75, inciso II da lei 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO: dia 07/03/2024 as 17:00 horas. REFERÊNCIA DE HORÁRIO: HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO: camara.municipal.anagé21@hotmail.com.

- 1.0 do objeto:
- 1.1 Constitui objeto desta chamada publica: Fornecimento de peças e serviços para manutenção dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Anagé Bahia.
- 1.2 Compõem este Edital, além das condições específicas, os seguintes documentos:
- 1.2.1 ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA;
- 1.2.2 ANEXO II MODELO DE PROPOSTA;
- 2.0 DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:
- 2.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Legislativo Municipal de Anagé/BA, para exercício de 2024.
- 3.0 DO VALOR ESTIMADO:
- 3.1 o valor global estimado para essa contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
- 4.0 PERÍODO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO/COTAÇÃO:

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

- 4.1. A presente CHAMADA PUBLICA ficará ABERTA POR UM PERÍODO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, a partir da data da divulgação no site, e os respectivos documentos deverão ser encaminhados ao e-mail: camara.municipal.anagé21@hotmail.com. Ou mediante protocolo no setor de licitação, preferencialmente fazendo referência a DISPENSA.
- 4.1.1 limite para apresentação das proposta de preço: 07/03/2024 as 17:00
- 4.1.2 O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:
- I a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber: e
- V o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021 (Não emprega menor).
- 4.1.2.1 A Proposta de preço deverá ser apresentada conforme modelo constante no Anexo II deste Edital.
- 4.1.2.2 As propostas de preço que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital serão desconsideradas, julgando-se pela desclassificação.
- 4.1.2.3 Os preços ofertados não poderão exceder os valores unitários, constantes neste Edital, devendo obedecer ao valor estipulado pela administração.
- 4.2 Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados após solicitado pelo Setor Legislativo que comunicará a empresa vencedora, ou seja, de melhor proposta para apresentar, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, 03 (três) dias após considerada vencedora:
- 4.2 Habilitação:
- 4.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA
- 4.2.1.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou registro comercial, no caso de empresa individual.
- 4.2.1.2 Cédula de Identidade de todos os sócios proprietários.
- 4.2.1.3 Cartão CNPJ.
- 4.2.1.4 atestado de capacidade técnica.
- 4.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
- 4.2.2.1 Certificado de Regularidade para com o FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal ou prova equivalente que comprove, inequivocamente, a regularidade de situação.
- 4.2.2.2 Certidão de regularidade para com a fazenda estadual e municipal do domicilio da empresa licitante.
- 4.2.2.4 Certidão conjunta de regularidade da receita federal e tributos federais e dívida ativa da União e INSS.

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

4.2.2.5 - CND TRABALHISTA.

5.0 - DO PAGAMENTO:

- 5.1. O pagamento ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias, após a efetiva execução dos serviços, mediante apresentação de nota fiscal e após atesto do setor competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 5.2. Para realização dos pagamentos, o licitante vencedor deverá manter a regularidade fiscal apresentada durante processo de habilitação;

6.0 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 6.1. Poderá o Legislativo revogar o presente Edital da Chamada Pública, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.
- 6.2. O Legislativo deverá anular o presente Edital da Chamada Pública, no todo ou em parte, sempre que acontecer ilegalidade, de ofício ou por provocação.
- 6.3. A anulação do procedimento de Chamada Pública, não gera direito à indenização, ressalvada o disposto no parágrafo único do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.
- 6.4. Após a fase de classificação das propostas, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo Legislativo.

ANAGÉ/BA 04 DE MARÇO DE 2024

DANILO AMORIM DIAS AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

DISPENSA DE LICITAÇÃO №. 016/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2024

ANEXO II MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL COM BASE NO ART. № 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

TELEFONE / FAX:

E-MAIL:

Objeto: Fornecimento de peças e serviços para manutenção dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Anagé — Bahia.

ITEM	Descrição FIAT UNO	QUANT.	Valor Unit	Valor Total
1	WHITE LUB SUPER ANTI FERRUGEM.	01		
2	PASTILHA FREIO DIANT FIAT PALIO/SIENA/UNO	01		
3	COLA SILICONE ORBIVED SELANTE P/ MOTOR	01		
4	SAPATA FREIO FIAT UNO	01		
5	Braço OSCILANTE SUSP DIANT FIAT ELBA/FIORINO/UNO	01		
6	TENSOR POLIA FIAT	01	ANACI	
7	AMORTECEDOR TRAS FIAT UNO	02	ANAU	
8	TERMINAL DIRECAO FIAT ELBA/FIORINO/PREMIO/TEMPRA/UN O	02		
9	TERMINAL DIRECAO FIAT ELBA/FIORINO/PREMIO/UNO	02		
10	TAMBOR FREIO TRAS FIAT UNO/PALIO/GRAND SIENA/MOBI 12/ S/CUBO	02		
11	CAIXA DIRECAO FIAT UNO	01		
12	KIT BUCHA BARRA ESTAB CENTRO AZUL FIAT UNO	02		

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

13	BUCHA BAND TRAS FIAT UNO	08		
14	BUCHA BRACO SUSP DIANT FIAT UNO	04		
15	BUCHA BAND TRAS FIAT UNO	02		
16	COXIM INF MOTOR FIAT UNO	01		
17	KIT COIFA HOMOC FIAT	01		
18	KIT AMORT DIANT FIAT UNO	02		
19	COXIM AMORT DIANT FIAT UNO	02		
20	COXIM AMORT TRAS FIAT UNO	02		
21	COXIM MOTOR FIAT UNO	01		
22	COXIM MOTOR DIANT FIAT UNO	01	пнп	
23	CORREIA DENTADA FIAT UNO	01		
24	PNEU 175/70/13 82T	04	V	
25	FILTRO AR FIAT UNO	01		
26	SILENCIOSO TRAS FIAT FIORINO/UNO	01		
27	SILENCIOSO INTER FIAT FIORINO/UNO	01		
28	PARACHOQUE DIANTEIRO FIAT UNO	01		
29	KIT EMBREAGEM FIAT	01		
30	OLEO CAIXA TRANSMISSAO SAE 80W GEAR PREMIUM L	02		
31	KIT FEIXE MOLAS TRAS C/ABRAC/CALCOS UNO 1.3	01		
32	PIVO SUSP DIANT FIAT UNO/	02	7	
33	AMORTECEDOR DIANT FIAT UNO	02		
34	BATERIA TUDOR 60 AMP 24 MESES GARANTIA	01	ANAC	
35	RETENTOR TRAS VIRAB FIAT UNO/PALIO FIRE 1.0/1.3 8V	01	ANAVI	
36	OLEO MOTOR 15W40 MOBIL SUPER SMISINTETICO L	03		
37	FILTRO LUBRIF FIAT UNO	01		
38	FEIXE MOLA TRAS FIAT UNO	01		
39	JG BRONZINA FIXA FIAT	01		
40	JG BRONZINA MOVEIS FIAT	01		
41	BOMBA OLEO MT FIAT	01		
42	BOMBA D AGUA FIAT	01		
43	JG PISTAO C/ANEIS FIAT UNO	01		

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

44	JG JUNTAS MOTOR FIAT PALIO/UNO	01		
45	CORREIA ALTERNADOR FIAT STILO 02/UNO FIRE S/AR	01		
46	SERVICO GERAL	01		
47	RETIFICA DE BLOCO	01		
48	ALINHAMENTO VEIC.	01		
49	BALANCIAMENTO VEIC.	04		
ITEM	Descrição RENOUT SANDERO	QUANT.	Valor Unit	Valor Total
01	AMORTECEDOR DIANT RENAULT LOGAN/SANDERO	02		
02	KIT AMORT DIANT RENAULT LOGAN/SAND	02		
03	ARTICULACAO AXIAL RENAULT LOGAN/SANDERO	02		
04	BIELETA BARRA ESTAB DIANT RENAULT LOGAN/SANDERO	02		
05	DISCO FREIO DIANT RENAULT LOGAN/SANDERO	02		
06	TAMBOR FREIO TRAS RENAULT CLIO 1.0/1.6 00/16 LOGAN 1.6 07/ SANDERO 1.0/1.6	02		
07	SAPATA FREIO RENAULT LOGAN/SANDERO 1.6 8/16V 08/13 SYMBOL 09/13	01	T	
08	ROLAMENTO RODA TRAS CITROEN C3/C4/AIRCROSS PEUGEOT 207/307 RENAULT CAPTUR/DUSTER/SANDERO	02		
09	ROLAMENTO RODA DIANT RENAULT	02		
10	AMORTECEDOR TRAS RENAULT LOGAN/SANDERO	02	ANAGI	
11	KIT AMORT TRAS RENAULT DUSTER/LOGAN/SANDERO	02		
12	KIT CORREIA DENTADA RENAULT LOGAN/SANDERO	01		
13	OLEO MOTOR 10W40 SN LUBRAX TECNO L	04		
14	FILTRO LUBRIF RENAULT MEGANE/SCENIC 2.0/CLIO/KANGOO	01		
15	FILTRO AR RENAULT LOGAN/SANDERO/SYMBOL	01		
16	FILTRO COMB VW POLO 1.6/PEGEOUT	01		

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

	206 99/CLIO 00/MEG		
17	FILTRO CABINE RENAULT DUSTER/OROCH/SANDERO/LOGAN	01	
18	KIT EMBREAGEM RENAULT CLIO/KANGOO/MEGANE	01	
19	CAIXA DIRECAO RENAULT LOGAN	01	
20	BATERIA TUDOR 60 AMP	01	
21	PNEU 185/65R/15 88H	04	
22	PASTILHA FREIO DIANT RENAULT CLIO 99/ LOGAN 08/ MEGANE 96/ SANDERO 08/13	01	
23	SERVICO GERAL	01	
24	ALINHAMENTO VEIC. LEVE	01	411
25	BALANCIAMENTO VEIC.	01	

CAMARA MUNICIPAL DE ANAGE

Obs.: Identificação, assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, se houver.

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Est

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

AVISO DISPENSA DE LICITAÇÃO №. 016/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2024

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ, em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, torna público que a Administração pretende realizar a contratação de empresa especializada em Fornecimento de peças e serviços para manutenção dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Anagé – Bahia.

Eventuais interessados poderão solicitar o Termo de Referência através do e-mail: camara.municipal.anagé21@hotmail.com. como também apresentar Proposta de Preço, até às 17 h do dia 09 de março de 2024, através do mesmo e-mail, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa.

DANILO AMORIM DIAS AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGE

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro.



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6
Outros



Câmara Municipal de Anagé

CNPJ: 01.017.317/0001-01

PROCESSO Nº 01/2024 PROCESSO TCM nº 02468e16 EXERCÍCIO 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ 03 DE MARÇO DE 2024.

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572

CNPJ- 01.017.317/0001-01

R Fidelis Botelho | 255 | Centro | Anagé-Ba



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

2

CNPJ: 01.017.317/0001-01

TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2015

Aos 4 (quatro) dias do mês de março do ano de 2024 eu, Altemar Silveira Nogueira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Anagé, Estado da Bahia, com arrimo no que estabelece o art. 2º, § 1º, da Resolução n°01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentar político administrativo de Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, abri o Processo de Julgamento Nº 001/2024, que dispõe sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2015, conforme parecer exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), Processo TCM nº 02468e16, transitado em julgado, que opinou pela rejeição, porque irregulares, das contas da Rrefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Andréa Oliveira Silva, autuei seus documentos e numerei suas págiras.

Altemer Silveira Apgueira Presidente da Gâmara Municipal de Anagé

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

3

CNPJ: 01.017.317/0001-01

DECISÃO PELO TERMO DE ABERTURA E AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO 2015

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), no Processo TCM nº 02468e16, exarou Parecer Técnico (cópia em anexo), já transitado em julgado, **opinando pela rejeição**, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da **Sr.ª Andréa Oliveira Silva**.

Considerando que de acordo com os termos constitucionais, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o jugamento das contes do Prefeito Municipal, DETERMINO a abertura do Processo para seu Julgamento do qual for parte integrande os autos principais e os anexos digitais.

DECIDO, nos termos do art. 2°, §2º, da Resolução n°01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anage, que telestraine o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anage, remeter os autos para a <u>Procuradoria Legislativa</u> com objeto de aferir o atendimento dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa acerca da abertura e autuação do seguinte processo, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Dê-se ciência, tembém, imediata ao Ministério Público da Behía, acerca da abertura e autuação do sequinte processo para que o *parquet* acompanha o tito e a legalidade do procedimento em baila.

Dê-se ciência, ainda, em atendimento ao principio da publicidade e transparência pública, a População do Município de Anagé para que acompanhe o presente Processo de Julgamento.

Altemar Silveira/Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Anagé

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

4

NAGÉ – BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

Memorando nº 01/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

Aos Ilmos. Senhores Vereadores e Vereadora Câmara Municipal de Anagé

Anagé/Ba

Assunto: Contas de Poder Fixeculivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº

02468e16).

Prezados Senhores

Venho, com o devido acato e respeite, à presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Centas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), exarou Parecer Técnico (Cópia em Anexo), no processo TCM nº 02/68e16, transitado em julgado, opinando pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da St.ª Andrea Oliveira Silva.

Desta feita, com arcimo no que estabelece o art./2º, § 1º, da Resolução nº01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plegário da Cámara Municipal de Antagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chere do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, foi iniciado o Processo de Julgamento Nº 001/2024.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Altemar Silveira Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Anagé

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572

CNPJ- 01.017.317/0001-01

R Fidelis Botelho | 255 | Centro | Anagé-Ba



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

5

NAGE – BAHIA

CNPJ: 01.017.317/0001-01

Memorando nº 02/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Marco Aurélio Rubick da Silva Ministério Público do Estado da Bahia Comarca de Anagé.

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº 02468e16).

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça

Cumprimentando e dicialmente servine es do presente, conforme exposto no IDEA nº 010.9.275476/2023, a Camara Municipal de Anage, para o conhecimento de Vossa Excelência informa que foi iniciado o Processo de Julga anto Contas relativas ao exercício financeiro de 2015 do Executivo Municipal.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Bahia (TCM-BA), exarou Parecer Técnico (Cópia em Anexo), no processo TCM nº 62468e16, transitado em julgado, opinando pela rejeição, porque irregulares, das contas da Preteitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Andréa Oliveira Silva.

Desta feita, com arrimo no que estabelece o art. 2º, § 1º, da Resolução n°01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre es contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C. do regimento interno da Câmara Municipal de Anagé, foi iniciado o presente Processo de Julgamento.

Destarte, seguern em anexa copia do Parecer Tecnico que opinou pela rejeição das contas, assim como, copia da Resolução nº01 de 15 de fevereiro de 2024 aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o <u>rito</u> do procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, que poderão ser consultados a qualquer momento.

Atenciosamente.

ne Ster Mr

Altemar Silveira Nogueira Presidente da Câmara Municipal de Anagé

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572

CNPJ- 01.017.317/0001-01

R Fidelis Botelho | 255 | Centro | Anagé-Ba



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

6

CNPJ: 01.017.317/0001-01

Memorando nº 03/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

À população Anageense

Assunto: Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº 02468e16).

Prezados Cidadãos

Venho, com o devido acato e resteito, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência pública, e com antimo no art. 2°, § 4°, da Resolução nº01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anage, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anage, informar que fo iniciado o Processo de Julgamento Nº ao exercício financeiro de 2015 do Executivo 001/2024, para o julgamento Municipal.

O Tribunal de Contas dos Municipios do Estado Bahia (TCM-BA), exarou Parecer Técnico (Cópia iulgado, opinando pela rejeição, porque TCM nº 02468e16, ansitado e em Anexo), no tivas ap exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr. Andrea Oliveira Silva.

ia desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, que poderão ser consultados por qualquer cidadão e a qualquer momento.

Atenciosamente,

Altemar Silveira Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Anagé

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572

CNPJ- 01.017.317/0001-01

R Fidelis Botelho | 255 | Centro | Anagé-Ba



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Câmara Municipal de Anagé

土

CNPJ: 01.017.317/0001-01

Oficio nº 01/2024

Anagé, Ba, 04 de março de 2024.

Á PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assunto: Contas do Roder Executivo Bunicipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TCM nº 02468e16).

Nos termos do art. 2°, §2°, de Résolução n°01 de 15 de fevereiro de 2024, aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Anagé, que determina o procedimento político-administrativo de controle parlamentar sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, regulamentando o art. 33, II, C, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anagé, remeto os autos do presente processo para a Procuradoria Legislativa com objeto de aferir o atendimento dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.

Dá-se prazo de 3 (três dias úteis) para que a Procuradoria da Câmara emita Parecer Jurídico acerca dos pressupostos necessários para o regular desenvolvimento do procedimento.

Atenciosament

US DO

Altemar Silveira Nogueira Presidente da Câmara Municipal de Anagé

Rua Fidélis Botelho, 255, Centro. (77) 3435-2572 CNPJ- 01.017.317/0001-01

R Fidelis Botelho | 255 | Centro | Anagé-Ba



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TOM DE

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS Processo TCM nº 02468e16 Exercício Financeiro de 2015 Prefeitura Municipal de ANAGÉ Gestora: Andréa Oliveira Silva Relator Cons. Paolo Marconi

PARECER PRÉVIO

pela rejeição, irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de ANAGÉ, exercício de 2015, de responsabilidade da Srª Andréa Oliveira Silva, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº 02468e16, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

Foi apresentado na defesa o Edital relativo à disponibilidade pública das contas, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1°, e art. 95, §2°) e a Lei Complementar n° 06/91 (arts. 53 e 54).

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 5ª Inspetoria Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a Gestora foi notificada (Edital nº 394/2016, publicado no DOETCM de 17/11/2016), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013 e 2014 foram de responsabilidade desta Gestora, sendo a primeira aprovada com ressalvas e a outra rejeitada, com multas de R\$ 3.000,00 e R\$ 54.000,00 e R\$ 3.000,00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 365/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 371/2014.

A Lei Orçamentária Anual nº 374/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 45.000.000,00, sendo R\$ 35.843.200,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 9.156.800,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foram apresentadas na defesa as Leis nº 375/15, 377/15, 379/15 e 380/15, autorizando a abertura de créditos suplementares em mais R\$ 13.357.520,85, R\$ 9.000.000,00, R\$ 2.250.000,00 e R\$ 4.500.000,00, que somadas àquelas autorizadas na Lei Orçamentária 374/15, totalizam R\$ 35.857.520,85.

Foi apresentada na defesa a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e apresentados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de R\$ 27.412.791,23, sendo R\$ 19.105.632,71 por anulação de dotações e R\$ 8.307.158,52 por excesso de arrecadação, dentro do legalmente estabelecido, com recursos suficientes para suas aberturas e contabilizados em igual valor. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015 foi aprovado na própria Lei Orçamentária.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015 foram aprovados pelo Decreto n. 384/2015.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Luciano da Silva Moraes, CRC nº 034.754/O-7.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo ao art. 50, III, da LRF.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de dezembro com o Balanço Patrimonial de 2015

Registra o Pronunciamento Técnico que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015, do Executivo e do Legislativo, gerado pelo SIGA, não foram apresentados de forma completa e consolidados impossibilitando o comparativo dos seus saldos com aqueles registrados no Balanço Patrimonial/2015, devendo a Gestora adotar medidas no sentido de promover o correto registro, em conformidade com a Resolução TCM n. 1.282/09, sob pena de responsabilidade.

Balanço Orçamentário

A receita arrecadada, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de R\$ 55.654.366,03, ultrapassando 23,68% o valor previsto no





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6

11



Tribunal de Cantas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamento (R\$ 45.000.000,00).

Na defesa a Gestora alegou que essa grande diferença a maior na arrecadação foi decorrente de recebimento de precatórios de R\$ 13.357.520,85, o que ocorreu, conforme apontado no Pronunciamento Técnico da DCE.

A despesa realizada foi de R\$ 52.422.864,41, ante uma fixação de R\$ 53.307.158,52, equivalente a 98,34% do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi superávit de R\$ 3.231.501,62.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como "altamente deficiente" para as receitas e "ótimo" para as despesas, uma vez que tiveram um desvio negativo de 23,68% e 1,66%.

SONCETO	DAABOP CRITERIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
ВОМ	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2014, a receita cresceu **52,72%**, e a despesa **38,70%**. A execução orçamentária deficitária de 2014 em **R\$ 1.353.956,57** passou a superavitária de **R\$ 3.231.501,62** neste exercício.

DESCRICÃO	2014 (83)	2015 (R\$)	*
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	36.442.447,11	55.654.366,03	52,72
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	37.796.403,68	52.422.864,41	38,70
RESULTADO	(1.353.956,57)	3.231.501,62	

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP.

Balanco Financeiro

O saldo em caixa e bancos foi de R\$ 6.899.101,26, 289% superior





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ao do exercício anterior, e o valor dos Restos a Pagar de 2015 (**R\$ 1.460.016,04**) correspondeu àquele apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro e analisadas pela DCE (R\$ 6.899.101,26) são suficientes para a cobertura das consignações/retenções (R\$ 3.442.056,24), Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ 353.312,69), Restos a Pagar de 2015 (R\$ 1.460.016,04) e Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 (R\$ 639.094,08) apurados no Pronunciamento Técnico. Alerta-se a Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Complementar n. 101/2000 (LRF) no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme item específico do Pronunciamento Técnico.

Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Reincidentemente houve cobrança da Dívida Ativa de R\$ 1.103,93, correspondente a 0,07% do saldo do exercício anterior (R\$ 1.586.269,34).

Apesar da Gestora alegar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, ela revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

O saldo de bens patrimoniais foi de **R\$ 10.929.115,56**, **11,41%** em relação ao exercício anterior.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ 38.303.599,08, com contabilização de precatórios de R\$ 1.853.586,15.

A Dívida Consolidada atingiu **59%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite (120%) estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$** 3.315.752,22, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Negativo de R\$ 19.001.666,25.

Foi cumprido o item 18, do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05, pela apresentação, na defesa, dos documentos ali previstos (relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante e Certidão atestando o controle apropriado dos bens.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de detalhamento da composição do subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo";
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- omissão na reclassificação para o passivo circulante das dívidas fundadas vencíveis no curto prazo.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015, ficando a Gestora advertida de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Registre-se que a análise feita nesta prestação de contas levou em consideração as informações existentes nos autos, os exames realizados pela área técnica deste Tribunal (DCE e IRCE), e as irregularidades apontadas pela Inspetoria Regional constantes da Cientificação/Relatório Anual.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestora sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, a exemplo de ausência de razão para escolha do fornecedor ou





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

executante, notória especialização do contratado, natureza singular do objeto, <u>processo nº IN019/2015</u> – assessoria na elaboração de processos administrativos de **R\$ 40.000,00**;

- publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Contratos nº 294/2015 (**R\$ 200.133,66**) e 296/2015 (**R\$ 300.000,00**). No apontamento, a 25ª IRCE destacou que os contratos foram celebrados em 10/07/15, mas só foram publicados em 01/09/15;
- despesas de R\$ 4.060,71 com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda (dezembro);
- atraso na remuneração dos profissionais do magistério, em janeiro e fevereiro;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA, a exemplo de valor pago maior do que o valor liquidado e empenhado, a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante na dotação orçamentária autorizada para empenho, ausência de informação no SIGA de dotação orçamentária com as destinações de recursos, as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista de empresas que contrataram com a Câmara, cotações de preços dos participantes, consumo de combustível, dentre outros);

A Gestora apresentou apenas cópia da Cientificação Anual, sem qualquer justificativa nova ou documentos comprobatórios respectivos.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do atendimento dos índices constitucionais e legais

Houve observância dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07); do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT); e da transferência de recursos para o Legislativo (art. 29-A CF), a saber:

 Manutenção e desenvolvimento do ensino: foram aplicados 27,87% (R\$ 18.892.727,60) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6

15



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.

 <u>FUNDEB</u>: o índice aplicado foi de 68,44% (R\$ 11.189.455,40) dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- Ações e serviços públicos de saúde: foram aplicados 23,29% (R\$ 4.545.999,19) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- <u>Transferência de recursos para o Legislativo</u>: Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ 1.900.000,00, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 1.274.428,08, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício, houve despesas incompatíveis de **R\$ 15,60**, que se somam àquelas glosadas em exercícios anteriores de **R\$ 1.247.766,22** (processo TCM nº 08804/15), ainda pendentes de restituição à conta do Fundo.

Na defesa, a Gestora apresentou o comprovante de restituição de R\$ 15,60 à conta do Fundo, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - doc. 24).

Quanto ao valor restante (**R\$ 1.247.766,22**), foi consignado no Parecer Prévio das contas de 2014 que a Gestora declarou que o recolhimento já vinha sendo feito conforme Cronograma Financeiro





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido no Decreto Municipal nº 40/2015, mas na defesa destas contas não apresentou qualquer documento comprobatório. Assim, deve a Gestora recolher **R\$ 1.247.766,22**, à conta do FUNDEB, em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras.

Dos Recursos oriundos de Precatórios - FUNDEF

Esta Corte de Contas, por meio da Resolução TCM nº 1346/16, de 20 de setembro de 2016, disciplinou a aplicação dos créditos decorrentes desta natureza (precatório), exigindo a movimentação dos recursos financeiros em conta bancária única e específica, vedada sua transferência para outra conta municipal, ao tempo que restringiu seu uso à manutenção e desenvolvimento do ensino básico.

Registra o Pronunciamento Técnico que em março de 2015 o Município recebeu R\$ 13.357.520,85 provenientes de precatórios do FUNDEF, depositados na conta corrente do FUNDEB nº 13.260-8 (PM ANAGÉ FEB), do Banco do Brasil, tendo sido identificada execução de despesas com esse recurso de R\$ 5.450,456,81, compatíveis com a finalidade do Fundo, conforme informações da DCE. De qualquer sorte, alerta-se a Gestora para que siga as orientações dadas por esta Corte de Contas através da Resolução TCM nº 1346/16, que trata da aplicação dos créditos desta natureza.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros acostados na defesa, verifica-se que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 347/2012, fixados em R\$ 15.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:







Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto "apuração do limite da despesa com pessoal" foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa — a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores".

A DCE, em sua análise, apurou os seguintes percentuais:

EXERCICIO 1- - 19 - 2º QUADRIMESTRE





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

antalia and a second	CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE	ENDERNAL STREET	
2012			52,05
2013	55.23	56,74	65,74
2014	57.36	62,16	66,86
2015	44.42	48,64	56,69

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, no 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **55,23%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, tendo a Gestora reconduzido essas despesas em janeiro de 2015, cumprindo o prazo estabelecido no art. 23 (c/c com o art. 66).

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, deverá o Poder Executivo eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3), no 1º quadrimestre de 2017.

Ainda em relação à LRF, não foi cumprido o art. 9°, § 4°, uma vez que não foi apresentada a comprovação da realização de todas as audiências públicas ali exigidas, mas foi comprovado na defesa o atendimento do art. 48-A (divulgação no sítio oficial da Prefeitura das informações referentes às receitas e despesas do Município) e 52 e 54 (publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Resumidos de Execução Orçamentária).

Cabe destacar que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 288, sendo-lhe atribuída a nota **2,90**.

Alerta-se à Gestora que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Cantas dos Municípios do Estado da Bahia

ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados na defesa o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 e a **Declaração de bens da Gestora**, em cumprimento ao item 33 do art. 9º e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05, além do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Res. 1.276/08 e art. 13 da Res. 1.277/08.

No exercício, foram recebidos R\$ 180.752,83 e R\$ 12.819,17 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas. Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, as seguintes despesas glosadas por desvio de finalidade:

18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	FEP	26.773,42
08248-12	Elbson Dias Soares	CIDE	16.018,07

Na defesa a Gestora alegou que já restituiu esses valores às contas respectivas e que os comprovantes foram apresentados na prestação de contas de 2014, o que é verdade.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 60.000,00**) são de responsabilidade da Gestora destas contas, ressalvando-se que uma delas venceu em 2016.

MULTAS

08385-14	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeita	27/04/2015	3.000,00
08385-14	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeita	27/04/2015	54.000,00
08804-15	ANDREA OLIVEIRA SILVA	Prefeita	07/05/2016	3.000,00
08665-11	RILDO QUEIROZ SILVA	Presidente da Câmara	08/01/2012	1.000,00
10316-13	Igor Leonardo Oliveira Macario	Presidente da Camara	05/05/2014	700,00
18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	ex-Prefeito Municipal	23/06/2014	5.000,00
18952-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	ex-Prefeito	30/06/2014	800,00
08362-14	ENOQUE NOLASCO MOREIRA	Presidente da Camara	13/12/2014	700,00
09130-15	ENOQUE NOLASCO MOREIRA	Presidente da Camara	11/04/2016	800,00
01428-15	ELBSON DIAS SOARES	PREFEITO	26/06/2016	4.000,00

RESSARCIMENTOS

mental state in the first transport			ne de proposition de la proposition de	
				F 704 07
05736-04	JOAO VIEIRA	PRESIDENTE	13/12/2004	5.704,27
	SOBRINHO			
08807-07	ANTÓNIO HENRIQUE	PRESIDENTE	21/06/2008	3.078,51
	ARAÚJO DE ANDRADE			
41022-08	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	06/10/2008	318,98
40648-04	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	17/08/2009	49.067,84
1.00 1.0 0 1		MUNICIPAL		
08590-09	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	24/05/2010	1,195,914,78
		MUNICIPAL		
10306-10	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	29/05/2011	1.346.831,51
13135-04	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	05/02/2010	115.520,72
08294-12	IGOR LEONARDO	PRESIDENTE DA	22/12/2012	3,570,00
0020-12	OLIVEIRA MACÁRIO	CÂMARA		•
18951-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	PREFEITO	23/06/2014	1,195,914,78
10931-13	TOBERO CEIVERON DE	MUNICIPAL		.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
18952-13	RUBENS OLIVEIRA DIAS	EX-PREFEITO	30/06/2014	2.000.00
10952-13	KOBENS OFIVERY DIVO	MUNICIPAL	50/00/2014	2.000,00
10000 10	EL BOON DIAC COAREC	PREFEITO	29/09/2014	23.960,50
19282-13	ELBSON DIAS SOARES		23/03/2014	25.900,50
1		MUNICIPAL	<u> </u>	<u> </u>

Na defesa a Gestora apresentou os comprovantes de pagamento de multas de R\$ 3.000,00, com vencimento em 30/10/2015 e já acrescido do valor dos juros devidos, e de R\$ 54.000,00, em oito parcelas de R\$ 5.400,00, com vencimentos nos meses de fevereiro, março, maio, julho, outubro, novembro e dezembro, sem acréscimo dos juros legais, ambas referentes ao processo TCM nº 08385/14 e





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6

21



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de sua responsabilidade. No entanto, todos os Documentos de Arrecadação Municipal – DAM estão desprovidos de qualquer autenticação bancária, constando apenas o carimbo "QUITADO", razão por que não foram aceitos (pasta da defesa à Notificação UJ – doc. 38).

As cominações impostas por este Tribunal têm eficácia de título executivo com sede constitucional (art. 71, § 3°), e a não comprovação de pagamento viola o art. 72 da Lei Complementar n. 06/91, fato que repercutirá no mérito das Contas.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação três multas de sua responsabilidade (R\$ 60.000,00), ressalvando-se que uma delas venceu em 2016 (R\$ 3.000,00), além de sete multas (R\$ 13.000,00) e 11 ressarcimentos (R\$ 3.941.881,89), de outros agentes políticos, devendo a Gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada <u>antes de vencido o prazo prescricional</u>, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em ato de improbidade administrativa, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de ANAGÉ**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Srª Andréa Oliveira Silva**, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, pelo não pagamento de duas multas a ela imputadas (**R\$ 57.000,00**), vencidas em abril de 2015.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as

14

+



Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas das Municípios do Estado da Bahia

seguintes ressalvas:

- A ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (R\$ 40.000,00), publicação extemporânea, na imprensa oficial, dos Contratos nº 294/2015 (R\$ 200.133,66) e 296/2015 (R\$ 300.000,00), despesas de R\$ 4.060,71 com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda, atraso na remuneração dos profissionais do magistério e descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA);
- A reincidência na omissão na cobrança de sete multas (R\$ 13.000,00) e 11 ressarcimentos (R\$ 3.941.881,89) imputados a agentes políticos do Município;
- ⋆ reincidência na pífia cobrança da dívida ativa;
- A reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de R\$ 1.247.766,22 à conta do FUNDEB, relativa a 2014;
- A descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar 56,69% da Receita Corrente Líquida de R\$ 55.654.366,03 no 3º quadrimestre;
- ausência de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas;
- A descumprimento do art. 9°, § 4° (não comprovação da realização de todas as audiências públicas ali;
- A reincidência nas falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015;

Por essas irregularidades, aplica-se à Gestora, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$** 2.000,00 (dois mil reais), além do ressarcimento com recursos





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pessoais de **R\$ 4.060,71** (quatro mil, sessenta reais e setenta e um centavos), pelo pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao Ministério da Fazenda, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, inclusive dela própria, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.
- A Restituir R\$ 1.247.766,22 (processo TCM nº 08804/15), à conta do FUNDEB, referentes ao exercício de 2014, em 30 (trinta) dias, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando a Gestora advertida que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- A Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- ▲ Estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade desse Município para possibilitar a identificação,





Câmara Municipal de Anagé | Poder Legislativo

Nº 000235 Estado da Bahia - segunda-feira, 4 de março de 2024

Ano 6





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registro e controle tanto dos créditos tributários, quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;

▲ Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública.

Deve a **DCE** analisar a guia de pagamento de recolhimento de glosa do FUNDEB de **R\$ 15,60**, e atualizar o sistema (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - doc. 24).

Ciência à interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto Presidente

Cons. Paolo Marconi Relator

> Foi presente o Ministério Público de Contas Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

